



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **22/03/2017**

55 TC-000612/026/14 PEDIDO DE REEXAME

Município: Araçariguama.

Prefeito(s): Roque Normélio Hoffmann.

Exercício: 2014.

Requerente(s): Roque Normélio Hoffmann - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-16, publicado no D.O.E. de 25-11-16.

Advogado(s): Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982), Emanuel Danieli da Silva (OAB/SP nº 213.168) e outros.

Acompanha(m): TC-000612/126/14 e Expediente(s): TC-041537/026/14.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-09-DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto por Roque Normélio Hoffmann, então Prefeito Municipal de Araçariguama, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2014**, em razão da situação financeiro-orçamentária inadequada da gestão (déficit orçamentário; elevação do déficit financeiro e inversão do resultado econômico).

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 25/11/2016 e o apelo protocolizado no dia 13 de dezembro do mesmo ano.

Em suas razões, o recorrente procurou demonstrar que a execução orçamentária está muito próxima ao equilíbrio, uma vez que o cálculo do défiti orçamentário não deve se limitar a comparar receita arrecadada e despesa empenhada,

¹ Sessão de 28/10/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mas sim outros elementos, tais como: o valor da despesa liquidada, possível existência de restos a pagar oriundos de empenhos globais; e saldos disponíveis do município que, em atendimento ao princípio da prudência, não poderiam ser cancelados ao final do exercício. Sustente, ainda, que a receita arrecadada é contabilizada pelo regime de caixa, enquanto a despesa empenhada se refere a compromissos assumidos, independentemente da sua realização, ou não, daí a apuração do déficit orçamentário.

Já em relação ao déficit financeiro, argumentou que o resultado registrado no período decorreu, em grande parte, da consideração de empenhos inscritos em restos a pagar que não puderam ser cancelados ou excluídos sem se ter a absoluta certeza de que sua não realização não implicaria em perdas ou riscos que repercutam em impacto orçamentário futuro.

Por sua vez, afirmou que a elevação da dívida de longo prazo deveu-se à inclusão de Precatórios e de débitos junto a entidades previdenciárias, de débitos com a Fazenda Estadual, e de atualização de valores dos débitos parcelados já existentes.

Diante do exposto, requer o provimento do apelo, para reformar a decisão pretérita, proferindo novo parecer, agora favorável às contas do município de Araçariguama, relativas ao exercício de 2014.

A Assessoria Técnica de Economia (fls. 132/133), ao examinar o pedido de reexame, considerou frágeis os argumentos apresentados pela Origem para afastar a falha anotada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em especial, comentou que as razões repetem argumentos oferecidos na fase de defesa prévia e que os números apresentados pela administração revelam receitas superestimadas, distorcendo a realidade arrecadatória do município, já que a fixação de receitas se mostrou maior em 16,77% do valor efetivamente arrecadado.

Assim, opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 135.

Em continuidade, por entender que os argumentos não lograram êxito em demover do parecer combatido as irregularidades contábeis, **o Ministério Público de Contas também se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, as fls. 135/136..**

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000612/026/14

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar a irregularidade motivadora da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, a Prefeitura registrou déficit orçamentário de 3,42% e sem qualquer amparo financeiro, já que vinha de negativo resultado financeiro de R\$ 5.154.860,00 passando para R\$ 7.619.181,77.

Sobre esse valor, registro que o entendimento firmado nesta Corte admite a seguinte ponderação "se for comparado à receita corrente líquida do município e apresentar um resultado inferior a um único mês dessa arrecadação, não impactará em demasia os orçamentos futuros".

No entanto, no caso dos autos, o déficit financeiro representou aproximadamente 35 (trinta e cinco) dias de arrecadação da RCL (R\$ 78.356.367,35), portanto, acima da margem tolerada por esta Corte, a indicar que o equacionamento de endividamento desse porte exigirá grande esforço da gestão seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lembro que no exercício anterior, a Prefeitura já havia registrado déficit orçamentário e financeiro, a revelar a necessidade de geração de superávits para o equilíbrio das contas, e que o gestor, nos termos do artigo 59, da LRF, havia sido alertado por quatro vezes a respeito do contingenciamento de dotações, deixando, no entanto, de adotar providências correlatas.

Ressalto, ainda, que houve inversão do resultado econômico de positivo para negativo em contrapartida ao pequeno investimento no município, questões que também foram mencionadas no voto condutor.

Mantido, portanto, o cenário de alto endividamento, não tendo sido demonstradas a adoção de medidas claras visando à recondução de resultados positivos, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer **desfavorável** emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Araçariguama, referentes ao exercício de 2014.

É como voto.